

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO INTERNACIONAL I**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

**MARCELO NEGRI SOARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Negri Soares; Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-380-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

## DIREITO INTERNACIONAL I

---

### **Apresentação**

O estudo do grupo DIREITO CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL, GOVERNANÇA, NOVAS TECNOLOGIAS E FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS foi objeto do primeiro dia de apresentação de pôster do XI Encontro Internacional do CONPEDI, realizado no dia 13 de outubro p.p., na cidade de Santiago do Chile.

Inicialmente, devemos ressaltar a importância do CONPEDI, retomar aos eventos presenciais depois de dois anos de cumprindo o distanciamento ocasionado pela epidemia de Covid 19.

Importante, também, destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, principalmente nessa inauguração da modalidade Poster nos eventos internacionais do CONPEDI.

Dando início as apresentações dos poster, os primeiros a apresentarem, vieram de Minas Gerais Matheus e Yago, trouxeram o trabalho sobre o Processo Eletrônico: obstáculos ao acesso a justiça, abordando as dificuldades, num país plural, do acesso a justiça, sendo os processos eletrônicos.

Em seguida Sofia e Anne, vindas de Brasília apresentaram pôster sobre as Plataformas digitais, concorrência e cláusulas de exclusividade: uma análise da atuação do CADE nos processos em face da IFOOD e da GYMPASS, alertando em seu trabalho da problemática do monopólio dessas empresas.

Na sequência apresentou seu poster Iguatemi, vindo de Santa Maria seu trabalho intitulado Inteligência Artificial no Poder Judiciário: estratégias e limites para a sua aplicação frente ao princípio do juízo natural, mostrou sua preocupação com a inteligência artificial subtrair o juízo natural.

No poster seguinte Débora e Alejandro, trouxeram o trabalho Desarmamento Nuclear e o Direito Consuetudinário: consequências do armamento nuclear como ferramenta da legítima defesa, abordaram aqui a problemática da nos países que possuem tecnologia nuclear e se portar essa tecnologia não deveria ser interpretado como legítima defesa.

Continuando tivemos o Pedro, também de Brasília, apresentando o poster Obrigatoriedade e Requisitos Formais e Matérias dos Planos de Governos: uma análise comparativa de como a

legislação eleitoral brasileira, chilena e peruana tratam sobre esse documento passou a apresentar sobre a obrigatoriedade e requisitos dos planos de governo. Aqui tratamos das peculiaridades da exigência desse documento nos três países estudados, dando-se ênfase para as exigências claras de conteúdo do documento no Peru, contrastando com a superficialidade do documento no Brasil

Por fim Quitéria, apresentou seu poster sobre Neurodireitos como Direitos da Personalidade: o que o Chile tem a ensinar ao Brasil? Neste trabalho primeiramente nos levou a analisar os neurodireitos como direito personalidade, ou seja, os direitos da nossa psique ou mesmo a possibilidade de modificação genética, estariam no âmbito do direito da personalidade e, como o Chile já abarca os neurodireitos, enquanto no Brasil ainda estamos em fase de Projetos de Lei.

Todas as apresentações foram seguidas de debates, que nos levaram a muitos aprendizados sobre todos os temas apresentados.

Marcelo Negri Soares

Maria Cristina Zainaghi

# **OBRIGATORIEDADE E REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DOS PLANOS DE GOVERNOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE COMO A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA, CHILENA E PERUANA TRATAM SOBRE ESSE DOCUMENTO**

**Pedro Henrique Goncalves Rodrigues**

## **Resumo**

### **INTRODUÇÃO:**

Em um estado democrático, entende-se a forma de governo em que o poder é atribuído ao povo e exercido pela sua vontade expressa, por meio da qual a sociedade elege seus representantes por meio do voto.

Dessa forma, a democracia está umbilicalmente ligada à ideia de representação política. Nesse sentido, a democracia representativa postula o Estado Direito, na medida em que a sua complexidade de organização e procedimental, traduz a separação de poderes e o respeito da lei, além da exigência de garantia dos direitos fundamentais, como o direito de sufrágio. Noutras palavras, não há representação política sem eleição.

Com isso, o elemento volitivo patente na eleição habilita a falar num mandato de Direito público: na medida em que são os eleitores que, escolhendo este e não aquele candidato, aderindo a este e não àquele programa, constituindo esta e não aquela maioria de governo, dinamizam a competência constitucional dos órgãos e dão sentido à atividade dos seus titulares.

Nesse diapasão, Shumpeter define que "o método democrático é o arranjo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decidir através de uma luta competitiva pelos votos do povo".

Desse modo, em uma eleição os candidatos a cargos políticos tentam atrair votos expondo suas ideias e propostas para melhorar a cidade, estado ou país que almejam governar, sendo a elaboração e divulgação do seu plano de governo uma das ferramentas de comunicação e publicidade com o eleitorado.

Mais do que uma utilidade, no Brasil os planos de governo são documentos obrigatórios para o deferimento do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, nos termos do que preceitua o art. 11, § 1º, inciso IX, da Lei nº 9.504/97, obrigatoriedade essa incluída em 2009 pela Lei 12.034. Porém, conforme se analisou, a legislação não exige quaisquer requisitos ou formatos específicos. Assim, cada plano de governo é feito com formas, ordens e tamanhos diferentes

ao desejo e critério de seu mandatário.

No cenário eleitoral chileno, a Lei nº 18.700 de 1988 estabelece a obrigatoriedade da apresentação de um programa/plano de governo apenas por parte dos postulantes ao cargo da presidência da República, indicando que esse documento deve ofertar ao eleitor as principais ações, iniciativas e projetos que se destinam a desenvolver durante o seu mandato.

Por seu turno, recentemente, o Peru passou por uma vasta reestruturação de suas regras eleitorais, como limites para doação de campanhas e restrições para financiamento, no intuito de manter a transparência e o combate à corrupção.

A Lei Peruana nº 28094 traz os artigos 23 e 23-A, os quais versam sobre a sua publicidade e entrega dos planos de governos. Desde 2006 é obrigatória a apresentação dos planos de governo também para eleições municipais e regionais no momento da inscrição do candidato, juntamente com o jurado de vida (Resolução nº 1287-2006 do “Jurado Nacional de Elecciones”, órgão equivalente ao Tribunal Superior Eleitoral no Brasil).

A referida resolução traz uma vasta e detalhada regulação no que tange aos planos de governo, incluindo todo um detalhamento e definição do que são, como são e o que deve conter nesses planos.

Mais recentemente, em 2018 foi lançada a Resolução nº 0082-2018 do “Jurado Nacional de Elecciones”, a qual traz uma vasta regulação a respeito do plano de governo, incluindo o que deve conter, seu formato e até um exemplo de modelo.

#### PROBLEMA DE PESQUISA:

A presente pesquisa tem como pergunta norteadora o seguinte questionamento: de que forma as legislações eleitorais brasileira, chilena e peruana tratam sobre planos de governos? Qual a sua imperatividade? Além de que medida essas legislações estabelecem ou não requisitos formais e materiais para esses documentos?

#### OBJETIVO:

O presente estudo tem como objetivo analisar as legislações eleitorais brasileira, chilena e peruana a fim de identificar se há ou não a obrigatoriedade da apresentação dos planos de governo por aqueles que postulam cargos públicos eletivos, bem como identificar os requisitos formais e materiais esculpidos nessas leis.

#### MÉTODO:

A presente pesquisa tem caráter qualitativo e está no campo da pesquisa empírica em Direito. Como opção metodológica, diante do problema de pesquisa, entende-se a melhor escolha de método de pesquisa seja a pesquisa bibliográfica de doutrinas jurídicas e a pesquisa documental de legislações e jurisprudências, o que possibilita a coleta, análise e interpretação das legislações eleitorais de cada país.

#### RESULTADOS ALCANÇADOS:

Desse modo, conhecer as propostas dos candidatos à presidência é essencial para que os eleitores possam fazer uma projeção de como será formada a agenda governamental dos candidatos, se eleito, nas diferentes áreas do governo.

Conforme observou-se no presente estudo, no contexto brasileiro, a legislação traz o plano de governo como documento obrigatório para registro da candidatura, no caso de Presidentes, Governadores e Prefeitos. Contudo, não estabelece nenhum parâmetro ou regulação para este.

No Chile, os candidatos a presidência devem apresentar os programas de governo, os quais devem conter as principais propostas, ações e projetos. Ainda, estabelece que caso o candidato não o apresente, a Justiça Eleitoral irá estabelecer um prazo para entrega.

Já o Peru traz uma abrangente regulação sobre planos/programas de governo de seu órgão responsável pelo processo eleitoral, “Jurado Nacional de Elecciones”, equivalente ao nosso TSE, sendo necessária para eleições presidenciais, municipais e regionais. Existem duas resoluções deste órgão estabelecendo parâmetros para o documento, além da lei dos partidos políticos que também traz a obrigação de um programa de governo.

Por derradeiro, cumpre-se salientar que a maioria das democracias sul-americanas não dão importância para a apresentação e publicidade dos planos de governo, incluindo o Brasil e o Chile. Isso acaba por favorecer a disseminação de fake news, uma vez que não há um documento oficial registrado que traga as propostas defendidas pelos candidatos. Além de dificultar a posterior cobrança por parte dos eleitores em caso de descumprimento dos candidatos eventualmente eleitos.

**Palavras-chave:** PLANO DE GOVERNO, OBRIGATORIEDADE, REQUISITOS, LEGISLAÇÃO ELEITORAL

#### Referências

SCHUMPETER, Joseph A. Capitalismo, socialismo e democracia / Título original: Capitalism, socialism and democracy Joseph A. Schumpeter; tradução, Luiz Antônio de Araújo. São Paulo. Editora da Unesp, 2017. - 582 p.

MIRANDA, Jorge. Democracia, Eleições e Direito Eleitoral. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 51, jan./mar.2014. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/Jorge\\_Miranda.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/Jorge_Miranda.pdf). Acesso em: 1 set. 2022.

DEWEY, John. O público e seus problemas. 1927. Disponível em: <https://cupdf.com/document/dewey-john-1927-o-publico-e-seus-problemas-excertos-em-busca-do-publico.html?page=4>. Acesso em:

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan. Eleições e representação. Lua Nova, v. 67, p. 105-138, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/WzLctJ6mDBHky5PhBYsHHcQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 1 set. 2022.